



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03197/99

Fl. 1/6

***SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. EX-SERVIDORA IRANI LIMA PIRES NEGROMENTE DE MACÊDO. ASSINAÇÃO DE PRAZO À AUTORIDADE PARA REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS. Correção efetuada nos moldes sugeridos pela Auditoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julga-se legal e concede-se registro ao ato de aposentadoria. Arquivamento.***

### **ACORDÃO AC2 TC 02432/2013**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo como beneficiária a Sra. Irani Lima Pires Negromonte de Macedo, ocupante do cargo de Arquiteta, matrícula nº 720.145-1, lotada na Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, consubstanciado na Portaria SUDEMA/DS nº 012/99 (fls. 15), datado de 26/02/1999 e publicado no DOE de 04/03/1999.

Em pronunciamento inicial, fls. 24, a Auditoria analisando os cálculos proventuais, retirou as parcelas referentes à Gratificação Isonômica e à Antecipação de Aumento, em razão da transitoriedade destas vantagens e excluiu o Adicional de Insalubridade, por falta de requisito temporal para incorporação daquele valor aos proventos de inatividade.

O Relator à época, Conselheiro Juarez Farias determinou a notificação do ex-Superintendente da SUDEMA, Sr. Erasmo Rocha Lucena, que deixou o prazo fluir sem apresentação de defesa. O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que pugnou pela notificação da interessada.

Às fls. 33, a interessada juntou sua defesa, sendo encaminhada à Auditoria, que concordou com o pedido da aposentanda no sentido de acrescentar ao cálculo proventual a parcela referente ao Abono de Permanência, persistindo, no entanto, as restrições quanto às demais parcelas.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial que opinou pela assinação de prazo ao Superintendente da SUDEMA, objetivando a correção dos cálculos proventuais, na forma demonstrada no relatório de fls. 35.

Na sessão do dia 05/06/2003, decidiu a 2ª Câmara, através da Resolução RC1 TC 063/2003, assinar o prazo de 30 dias ao então Superintendente da SUDEMA, Sr. José Ernesto Souto Bezerra, para que restaure a legalidade do ato de aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03197/99**

**Fl. 2/6**

Decorrido o prazo sem que o ex-gestor tivesse apresentado documentos e/ou esclarecimentos, o processo foi ao Ministério Público de Contas, pugnando este Órgão pela aplicação de multa e assinação de novo prazo.

Mai uma vez a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC1 TC 679/2004 em aplicar à citada autoridade, multa pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para a correção dos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Irani Lima Pires Negromonte de Macedo.

Veio aos autos o Diretor Administrativo da SUDEMA, juntando os documentos de fls. 53/59.

A Auditoria, analisando os documentos encaminhados, sublinhou que no contracheque da aposentanda, referente ao mês de abril/2004 (fls. 58), foi inserida a parcela relativa ao Abono de Permanência, e que as parcelas concernentes a Gratificação Isonômica e a Antecipação de Aumento são parcelas provisórias. Por fim, registrou que em razão da correção efetuada nos cálculo proventuais se faz necessário notificar a Autoridade Competente para que proceda a retificação do ato de fls. 15, acrescentando em sua redação a expressão “...com as vantagens dos arts. 230, inciso II e 162, parágrafo único da LC nº 39/85, com a redação dada pela EC nº 41/86”. Não foi apresentado pelo ex-gestor a guia comprovando o recolhimento da multa.

O Relator determinou a notificação do Sr. José Ernesto Souto Bezerra para tomar conhecimento da necessidade de reformulação do ato proventual, mas o ex-gestor nada apresentou. Mais uma notificação foi determinada e, novamente, o ex-gestor permaneceu inerte.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que através de cota, pugnou pela: a) comunicação à Corregedoria acerca da omissão no recolhimento da multa; b) assinação de novo prazo ao Sr. José Ernesto Souto Bezerra e c) representação ao Ministério Público Comum, acerca do pagamento indevido de valores remuneratórios à Sra. Irani Lima Pires Negromonte de Macêdo.

O processo foi agendado para a sessão do dia 19/05/2005, decidindo a 2ª Câmara, através da Resolução RC1 TC 103/2005: a) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Superintendente da SUDEMA, Sr. José Ernesto Souto Bezerra para dar conformidade legal ao ato de aposentadoria da Sra. Irani Lima Pires Negromonte de Macêdo, publicando-o e enviando-o ao exame por esta corte em tempo hábil, sob pena de responsabilidade; b) comunicar a Corregedoria desta Corte de Contas, da omissão de recolhimento voluntário da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada ao Sr. José Ernesto Souto Bezerra, e c) representar ao Ministério Público Comum, acerca do pagamento indevido de valores remuneratórios a Sra. Irani Lima Pires Negromonte de Macêdo.

Em 14/11/2005, o Superintendente da SUDEMA encaminhou os documentos de fls. 75/76, informando que tomou todas as providências indicadas pelo Tribunal, no Acórdão AC1 TC 679/2004.

Em 23/01/2006, o Curador do Patrimônio Público solicitou cópia dos relatórios da Auditoria e do Ministério Público Especial, acerca da aposentadoria da Sra. Irani Lima Pires Negromonte de Macêdo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03197/99**

**Fl. 3/6**

Em 17/04/2006, o então Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho envio o Ofício TC –ANDF – 06/06 ao Curador do Patrimônio Público, com as informações solicitadas, acerca da aposentadoria da Sra. Irani Lima Pires Negromonte de Macêdo.

Em 17/04/2006, o então Superintendente da SUDEMA encaminhou os documentos de fls. 87/88, pertinente ao contracheque da aposentanda, com as retificações sugeridas pela Auditoria.

Encaminhou também, a mesma autoridade, comprovante da multa que lhe fora imposta pelo Acórdão AC1 TC 697/2004.

Mais um ofício endereçado ao Tribunal, subscrito pelo Sr. Adrio Nobre Leite, Promotor de Justiça, solicitando informações acerca dos valores integrais percebidos indevidamente pela servidora Irani Lima Pires Negromonte de Macêdo.

O processo foi encaminhado à Auditoria para falar acerca dos documentos juntados ao autos, restando apurado que a aposentanda recebeu indevidamente a parcela relativa ao Adicional de Insalubridade pelo período compreendido entre fevereiro/99 a julho/03, no valor de R\$ 82,26.

Apurou-se, também, do contracheque de julho/2003, que a aposentanda vinha percebendo irregularmente, desde a concessão da aposentadoria, a verba remuneratória denominada de GAE, em virtude de sua dupla incorporação, no valor de R\$ 66,80.

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público de Contas que, em cota, assim se pronunciou:

a) notificação do Diretor-Presidente da PBPREV, a fim de, promover as retificações necessárias na aposentadoria da servidora em questão;

b) remessa de cópia do último relatório de complementação de instrução ao Exmo. Sr. Curador do Patrimônio Público, para fins de cobrança de todos os valores indevido e ilegalmente percebidos.

Às fls. 112/117, o Presidente da PBPREV juntou novo ato e cálculo proventual, informando que fora enviado ofício a SUDEMA, solicitando providências no sentido de reformular os cálculos proventuais.

Analisando os novos documentos, a Auditoria concluiu que as modificações implementadas no ato aposentatório de fls. 114, foram realizadas nos moldes propostos pela Auditoria.

Quanto à planilha de cálculo apresentada, fls. 116/117, verifica-se que fora excluída, por sugestão da Auditoria, uma das GAE, a de menor valor (R\$ 66,80). Ademais, verificou-se um grande aumento na parcela denominada de “Vencimento do cargo efetivo”, que precisa ser justificado. Por fim, necessário se faz a apresentação do último contracheque da servidora (março/2008).

Veio aos autos, após notificação, o Sr. Regis Cavalcante de Albuquerque, Superintendente da SUDEMA em 2008, informando que juntou aos autos cópia do contracheque de maio/2008 da aposentanda e cópia do Acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, referente a Apelação Cível nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03197/99

Fl. 4/6

200.2002.364104-2/001 e Mandado de Intimação determinando a implantação da hierarquia salarial, que foi cumprido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Juntada do documento TC nº 11558/08, advindo da Curadoria do Patrimônio Público, endereçado ao então Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, solicitando informações acerca dos valores percebidos irregularmente pela Sra. Irani Lima Pires Negromonte de Macêdo.

Mais um pedido de informação, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça – doc. TC nº 17666/08, reiterando o pedido feito pela Curadoria do Patrimônio Público.

Por solicitação da DIAFI, o Superintendente da SUDEMA encaminhou as cópias das fichas financeiras da servidora mencionada, referente aos anos de 1994 a 2008.

Analisando os documentos juntados, a Auditoria concluiu que:

- I. no relatório de fls. 119/120, concluiu pela regularização dos cálculos em relação a exclusão das parcelas incluídas indevidamente, quais sejam a Gratificação de Insalubridade e Gratificação de Atividade Especial;
- II. questionou o aumento de 677% sobre os vencimentos na data da concessão do benefício, e que não fora justificado com a documentação apresentada;
- III. apresentou planilha demonstrando os valores percebidos indevidamente, relativos a Gratificação de Insalubridade e Gratificação de Atividades Especiais para que fossem encaminhados à Curadoria do Patrimônio Público, atendendo a diversos ofícios encaminhados;
- IV. Por fim concluiu pela legalidade da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Irani Lima Pires Negromonte de Macedo e que o aumento vultoso que seja analisado por meio de inspeção especial, vez que não se trata de caso isolado e sim de todos os servidores ativos e inativos da SUDEMA

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas o qual entendeu ser necessária a notificação do gestor da SUDEMA, bem como da aposentanda, para justificar o aumento verificado pela Auditoria, no provento da aposentanda, sob pena de, no caso de omissão, dar-se pela ilegalidade dos referidos valores e denegação de registro do ato.

O Relator, desta feita o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinou a notificação da aposentanda.

A Sra. Irani Lima Pires Negromonte de Macêdo apresentou seus argumentos de fls. 171/178.

Analisando os argumentos da interessada, a Auditoria sublinhou, conforme se transcreve de seu relatório:

a) analisando a referida petição, vê-se que, por meio dela, foi anexada promoção de arquivamento, em que o Promotor de Justiça **Ádrio Nobre Leite** ordenou a extinção de inquérito civil, por não vislumbrar má-fé da servidora no recebimento indevido de certas parcelas contidas em seus proventos de aposentadoria (fls. 148-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03197/99

Fl. 5/6

151), registre-se que o referido procedimento administrativo no âmbito do *parquet* estadual teve início a partir de representação formulada por esta Corte de Contas, no bojo da Resolução RC1 TC nº 103/2005 (fls. 73-74);

b) esse contexto, é importante perceber que, desde o relatório de fls. 137-138, a auditoria já se manifestou pela **legalidade** do ato concessório, tendo-se em vista que, durante a tramitação deste processo, as duas parcelas indevidamente concedidas (adicional de insalubridade e gratificação de atividades especiais – GAE) foram glosadas, respectivamente, em julho de 2003 e em outubro de 2007, sanando a irregularidade detectada alhures.

5. Assim, este órgão técnico reitera as conclusões contidas no relatório de fls. 137-138, sugerindo que seja considerada **legal** a presente aposentadoria. Quanto aos aumentos sofridos a partir de novembro de 2006 pelos vencimentos dos servidores da SUDEMA, trata-se de tema que, por não envolver este ou aquele servidor, deve ser analisado, salvo melhor juízo, em processo autônomo de inspeção especial a ser conduzido pela DIGEP, o qual deverá examinar a compatibilidade de tais aumentos com decisão judicial do TJPB que lhes foi favorável.

Em seguida o Conselheiro Arnóbio Alves Viana encaminhou o processo à 2ª Câmara para que seja redistribuído ao Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, conforme decisão do Conselho.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 00580/13, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho se acostou ao entendimento do Ministério Público Estadual e do Complemento de instrução exarado pela DIAFI, pugnando pela regularidade do ato aposentatório da servidora Irani Lima Pires Negromonte de Macêdo.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Ante as conclusões da Auditoria e do Ministério Público Especial, o Relator propõe que a 2ª Câmara considere legal o ato e cálculo da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como beneficiário a Sra. Irani Lima Pires Negromonte de Macêdo, ocupante do cargo de Arquiteta, matrícula nº 720.145-1, lotada na Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, e conceda-lhe o competente registro.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como beneficiária a Sra. Irani Lima Pires Negromonte de Macêdo, ocupante do cargo de Arquiteta, matrícula nº 720.145-1, lotada na Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, e conceda-lhe o competente registro, determinando-se o arquivamento do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03197/99**

**Fl. 6/6**

Publique-se e cumpra-se.  
TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 22 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
**Relator**

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB

gmbc